



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020008056

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-342/2023

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.844

Data: 22 de setembro de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2020008056

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por FALTA DE ART" (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO REFERENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS MÓVEIS PARA O EVENTO FENAVIDIMA, REALIZAÇÃO DE 14 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2020, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL 007/2020 QUE ENTRE SE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA E LONGHI TECNOLOGIA PARA EVENTOS, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 3ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 20 de julho de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Kleber TRindade Rigon**, nos seguintes termos: Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, estabelece regimento nos seguintes termos: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e demais cominações legais." Considerando que a Resolução do Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ao disciplinar a anotação de responsabilidade técnica, dispõe que: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja

circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ... Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.” Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. **Voto:** De acordo com o Auto de Infração, houve falta de ART de fiscalização (Anotação de Responsabilidade Técnica) no contrato referente ao pregão presencial 007/2020 para prestação de serviços de sonorização, iluminação e locação de estruturas metálicas móveis para o evento Fenavindima. Embora as prefeituras não precisem ter o registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) para contratar serviços de engenharia, é obrigatório emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Orçamento e Fiscalização do Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR). O contrato em questão foi realizado com base na Lei nº 8666/93 e, por isso, requer a fiscalização por um representante da Administração especialmente designado. Além disso, a Súmula TCU Nº 260 de 30 de junho de 2010 estabelece a necessidade da apresentação da ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Assim, o contrato firmado entre a empresa e o município implica em emissão de ART de fiscalização das obras e serviços de engenharia prestados. O município deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, por meio do registro da devida ART. Da análise do presente processo constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava irregular na data da autuação, subsistindo o Auto de Infração e sendo este procedente. A fiscalização deverá verificar o responsável pela fiscalização dos serviços, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93, acima citado. Se o fiscal dos serviços possuir ART de cargo ou função para estes, não é necessária a exigência de outra ART. O Auto de Infração é procedente e a penalidade deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução **20% (VINTE POR CENTO)**, conforme já decidido pela Câmara Especializada, do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. **Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS.** Presentes os conselheiros Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, Artur Pereira Barreto, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Lisa Helena Smidt, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Nelson Agostinho Burille, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Thiago Dias Ribeiro, Vitor Paulo Campos dos Santos, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angélica de Oliveira Henriques, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Giovana de Lemos Moura, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jaime Miguel Weber, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, Jose Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Franco Tabora, Luciano Roberto Grandó, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de

Oliveira, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Sara Chagas de Souza, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 10/10/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 16/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 16/10/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 18/10/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1775580** e o código CRC **B3DA1A53**.